

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Júlia Oliveira Pessôa

**A (in)constitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas: uma
análise sobre a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG**

Juiz de Fora

2023

Júlia Oliveira Pessôa

A (in)constitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas: uma análise sobre a Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público Formal e Ética Profissional.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa

Juiz de Fora

2023

Júlia Oliveira Pessôa

A (in)constitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas: uma análise da Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público Formal e Ética Profissional.

Aprovada em 13 de janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Joana de Souza Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ivan Rodrigues Cruz
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais, por fazerem de mim uma pessoa questionadora e crítica, e por me incentivarem a lutar pela sociedade em que acredito.

AGRADECIMENTOS

Não poderia, de forma alguma, iniciar meus agradecimentos que não fossem pelas pessoas mais importantes da minha vida. À minha mãe Célia, meu exemplo de mulher, profissional e acadêmica, por ter me tornado forte e por ser minha maior fã e incentivadora. Ao meu pai José Fortes, quem me ensinou a levar a vida com gentileza e humor, por, desde sempre, ter topado todas as reflexões possíveis, me fazendo questionar tudo ao meu redor. Obrigada por acreditarem nos meus sonhos e por terem me tornado corajosa o suficiente para persegui-los. É tudo por vocês e sempre será.

Aos meus padrinhos Germano, Lúcia, Thaís e Mariana, por nunca me desampararem e pelo cuidado infinito. Aos meus avós, meus anjos da guarda particulares, por serem todas as mais belas coisas do mundo juntas numa só. Aos meus tios e primos, por jamais se esquecerem de mim em suas orações e por terem tornado a vinda para Juiz de Fora possível.

À Eneia, pelo afeto, carinho e cuidado quase maternos.

Às amigas de Ipatinga, especialmente aos amigos Ana Clara Palhares, Amanda Sousa, Cezar Augusto e Flávia Bitarães, por abraçarem todas as minhas versões e por nunca desistirem de mim. Aos incontáveis amigos que fiz em Juiz de Fora, mas em especial à minha eterna dupla Clara Thomé, motivo de eu não ter desistido da Manchester mineira, e à minha amiga-irmã Marina Quelhas, por ter me proporcionado uma família juizforana.

Ao professor, orientador e amigo Bruno Stigert, por ter acreditado em mim desde o nosso primeiro contato, e por compartilhar comigo uma das minhas grandes paixões: o Direito Constitucional.

Às professoras Joana Machado e Karen Artur, profissionais e mulheres que admiro, por serem peças determinantes em minha formação acadêmica.

À UFJF, por ter me proporcionado um ensino público, gratuito e de qualidade, permitindo que este e os outros sonhos se tornassem palpáveis.

Por sorte minha, vocês são muitos. Jamais conseguiria listá-los nominalmente sem cometer alguma injustiça. A todos e a cada um, sou e sempre serei enorme e infinitamente grata por terem contribuído para o capítulo mais importante de minha vida até então.

Me dê um beijo, meu amor
Eles estão nos esperando
Os automóveis ardem em chamas
Derrubar as prateleiras
As estantes, as estátuas
As vidraças, louças, livros, sim...

E eu digo sim
E eu digo não ao não
E eu digo
É! Proibido proibir
É proibido proibir
É proibido proibir
É proibido proibir
É proibido proibir

(“É proibido proibir”, de Caetano Veloso e Os Mutantes)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar possível inconstitucionalidade na proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas. Para isso, utiliza como objeto de estudo a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG. Considera-se que a legislação pode ser classificada como simbólica, por possuir finalidade ideológica e não jurídica. O artigo baseou-se na pesquisa em doutrinas, revistas científicas, sítios de internet e lei seca. Ainda, consultou-se como a temática é tratada pelas diversas Casas Legislativas do país, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre a conformidade da Lei n. 14.498/2022 com a Constituição Federal de 1988, foram encontrados vícios de inconstitucionalidade formal e material. Na esfera formal, entende-se que tal ato normativo é inconstitucional por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Já no âmbito material, a Lei n. 14.498/2022 é inconstitucional por afrontar normas substanciais da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e o direito à educação. Considerando-se a inconstitucionalidade constatada, tal Lei deve ter sua vigência e eficácia suspensas. Como formas de solução ao problema, encontra-se a posição de deferência do legislador às decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou a utilização de institutos jurídico-processuais, tais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito estadual.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Linguagem neutra. Repartição de competências legislativas. Controle de constitucionalidade. Legislação simbólica.

RESUMEN

Este trabajo tiene como finalidad analizar la posible inconstitucionalidad de la prohibición de la utilización del lenguaje neutro en las escuelas. Para eso, usa como objeto de estudio la Ley n. 14.498/2022, de la ciudad de Juiz de Fora/MG. Se considera que la legislación puede ser clasificada como simbólica, por tener finalidad ideológica y no jurídica. El artículo se basa en pesquisas en doctrinas, revistas científicas, sitios de internet y ley seca. También se consultó cómo la temática es tratada por las diversas Casas Legislativas del país, así como por el Supremo Tribunal Federal. Sobre la conformidad de la Ley n. 14.498/2022 con la Constitución Federal de 1988, fueron encontrados vicios de inconstitucionalidad formal y material. En la esfera formal, se entiende que este acto normativo es inconstitucional por violar la competencia exclusiva de la Unión para legislar sobre las directrices y bases de la educación nacional. Ya en el alcance material, la Ley n. 14.498/2022 es inconstitucional por desafiar reglas substanciales de la Constitución Federal, tales como la dignidad de la persona humana, el derecho a la igualdad y el derecho a la educación. Teniendo en cuenta la inconstitucionalidad verificada, esta Ley debe tener su validez y eficacia suspendidas. Como formas de solución al problema, se encuentra la posición de deferencia del legislador a las decisiones dictadas por la Corte Constitucional en sede de control concentrado de constitucionalidad o la utilización de institutos jurídico-procesales, tales como la Alegación de Incumplimiento de Precepto Fundamental y la Acción Directa de Inconstitucionalidad

Palabras-clave: Derecho Constitucional. Lenguaje neutro. Repartición de competencias legislativas. Control de constitucionalidad. Legislación simbólica.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
3	LEI N. 14.498/2022 E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS: O POSSÍVEL CONFLITO ENTRE OS ARTS. 22, INC. XXIV E 30, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	18
3.1	ESTADO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.....	18
3.2	O CASO CONCRETO: LEI N. 14.498/2022 E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	21
4	LEI N. 14.498/202 E INCOMPATIBILIDADES MATERIAIS.....	27
4.1	DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA.....	27
4.2	DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS.....	30
4.3	DA VIOLAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI N. 9.394/1996)	35
4.4	DA DEFERÊNCIA DO LEGISLADOR FRENTE ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	38
4.5	DOS MEIOS PARA SANAR AS INCONSTITUCIONALIDADES.....	41
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas é tema recorrente nos legislativos federal, estaduais e municipais do Brasil. Partindo-se dessa premissa, o presente trabalho busca analisar se tal vedação encontra-se em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ou, se, ao contrário, está eivada de vícios de inconstitucionalidade. Para tanto, utilizar-se-á como objeto de estudo a Lei n. 14.498/2022, editada pelo Município de Juiz de Fora/MG.

O trabalho é dividido em três partes principais. Na primeira, busca-se analisar o problema da proibição do uso de linguagem neutra nos espaços educativos, utilizando-se como parâmetro de análise estudos sociológicos, bem como diversos atos normativos e projetos de lei espalhados por todos os rincões do país com o mesmo objetivo. A segunda parte, por sua vez, possui como objetivo o estudo da Lei n. 14.498/2022 à luz do possível conflito de competências legislativas existente entre o art. 22, inc. XXIV e o art. 30, inc. I, ambos da CRFB. Ainda, expõe conceitos sobre controle de constitucionalidade e examina eventual incompatibilidade formal entre a Lei n. 14.498/2022 e a Carta Magna de 1988.

Por fim, a última parte do trabalho visa analisar possíveis inconstitucionalidades materiais entre o ato normativo municipal objeto de estudo e a CRFB. Para tanto, trabalha-se o conceito de legislação simbólica e realiza-se o juízo de conformidade substancial da Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG, com o texto constitucional, bem como com a Lei n. 9.394/1966, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Examina-se, ainda, se o legislador municipal deve ter deferência em relação às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade. No último tópico, são apresentadas soluções judiciais cabíveis para sanar eventuais inconstitucionalidades constatadas.

Para tanto, o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas científicas e sítios de internet. Além disso, foram consultados projetos de lei sobre a temática estudada nas mais diversas Casas Legislativas, bem como realizou-se pesquisa à jurisprudência do STF, em conjunto ao estudo da lei seca. No ponto, salienta-se que o viés do presente trabalho não é o de realizar um estudo de ordem linguística ou sociológica sobre o tema da proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas, mas tão somente elaborar uma análise jurídico-normativa sobre a temática.

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Em 09 de agosto de 2022, o Município de Juiz de Fora/MG publicou a Lei n. 14.498/2022, que prevê aos estudantes do Município o direito ao aprendizado da língua portuguesa nos termos das orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Referido ato normativo é fruto do Projeto de Lei n. 117/2021, de autoria do então vereador Sargento Mello Casal, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Em que pese a Lei n. 14.498/2022 tenha por escopo a garantia do ensino da Língua Portuguesa aos estudantes do município mineiro conforme as regras do VOLP, a justificativa¹ que acompanha o Projeto de Lei n. 117/2021 descreve a pauta ideológica que é o pano de fundo da lei proposta, qual seja:

a utilização no meio acadêmico, assim considerado como todos os níveis de ensino, buscando subverter o ensino com a criação e disseminação de uma linguagem completamente errônea, fora dos ditames da norma padrão com o intuito de propagar uma pauta ideológica específica que busca segregar ainda mais as pessoas e em nada contribuindo para o desenvolvimento estudantil dos alunos busca tão somente prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo. (JUIZ DE FORA, 2021)

Conforme amplamente divulgado pela mídia local, tais como os jornais Estado de Minas², G1 Zona da Mata³, Tribuna de Minas⁴ e SBT News⁵, a Lei n. 14.498/2022 foi aprovada com o objetivo de proibir a utilização de linguagem neutra nas escolas do Município de Juiz de Fora/MG. Frisa-se que a linguagem neutra⁶ é uma forma de comunicação que permite a inclusão

¹ Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/mostrapfj.php?n=206759> Acesso em: 01 dez. 2022.

² Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/07/07/interna_politica,1378745/camara-de-juiz-de-fora-aprova-pl-contra-linguagem-neutra-em-escolas.shtml Acesso em: 01 dez. 2022.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/07/07/camara-aprova-projeto-que-proibe-uso-de-linguagem-neutra-em-escolas-de-juiz-de-fora.ghtml> Acesso em: 01 dez. 2022.

⁴ Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/07-07-2022/camara-de-jf-aprova-proibicao-de-uso-de-linguagem-neutra-nas-escolas-de-jf.html> Acesso em: 01 dez. 2022.

⁵ Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/215865-juiz-de-fora-camara-aprova-texto-que-proibe-linguagem-neutra-em-escolas> Acesso em: 01 dez. 2022.

⁶ A linguagem neutra, também conhecida como linguagem não-binária, tem como objetivo evitar o uso dos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade (masculino e feminino), de modo a tornar a comunicação mais inclusiva e menos sexista. Os artigos masculino e feminino são substituídos por “x”, “e” ou “@”. Ainda, pode ser utilizado o termo “elu” para se referir a qualquer pessoa, independentemente do gênero, de forma incluir as pessoas não-binárias (que não se identificam nem com o sexo masculino, nem com o sexo feminino). Fonte:

da população LGBTQIA+⁷ por meio de seu reconhecimento perante a sociedade. Assim, em que pese a lei municipal objeto de estudo deste trabalho não traga em seu texto menções ao uso de linguagem neutra nas escolas do município mineiro, sua promulgação deu-se com o objetivo claro de proibir esta utilização.

É necessário salientar que a pauta da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas é nacionalizada, possuindo correspondentes nas casas legislativas federal, estaduais e municipais ao redor do país. A título de exemplo, na Câmara dos Deputados, encontram-se em tramitação diversos Projetos de Lei (PL) com conteúdo semelhante ao da Lei Municipal de Juiz de Fora/MG n. 14.498/2022, como o PL n. 2.650/2021, o PL n. 3.310/2021 e o PL n. 566/2022. No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, também há projetos de lei em tramitação com conteúdo semelhante, como o PL n. 2.283/2020 e o PL n. 2.301/2020. O Estado de Rondônia, por exemplo, promulgou a Lei n. 5.123/2021, proibindo a utilização de linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas. A lei rondoniense encontra-se com sua eficácia suspensa em razão da medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.019 em virtude de sua incompatibilidade perante a Constituição Federal. Todos esses aspectos, em conjunto, demonstram que a pauta da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas é nacionalizada, não se limitando ao âmbito do Município de Juiz de Fora/MG.

Além de nacionalizada, a pauta da vedação ao uso da linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino é ideológica. O autor do Projeto de Lei n. 117/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG, foi candidato a deputado federal nas eleições presidenciais de 2022, e identifica-se, em *site*⁸ de sua campanha, como “cristão”, “conservador” e “defensor da família”. Na composição atual da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG, referido vereador é o representante da ala conservadora da cidade, sendo responsável pela propositura de diversas leis com pautas ideológicas da extrema direita, a exemplo da Lei n. 14.515/2022, que veda a instalação de banheiros unissex em locais de acesso público, e da Lei n. 14.456/2022, que proíbe a exigência de apresentação de passaporte vacinal contra a Covid-19 no âmbito do Município de Juiz de Fora/MG. Os PLs apresentados pelo

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357892/linguagem-neutra-veja-o-que-e-e-conheca-as-leis-contra-sua-utilizacao> Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷ Sigla que abarca as pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, *queer*, intersexo, agêneras, dentre outras formas de orientação sexual e identidade de gênero.

⁸ Disponível em: <https://sargentomellocasal.com/> Acesso em: 01 dez. 2022.

vereador Sargento Mello Casal podem ser enquadrados no conceito de legislação simbólica, a ser devidamente trabalhado no capítulo 4.1.

No ponto, é importante salientar que o movimento da tentativa de ingerência das Casas Legislativas nos conteúdos a serem ministrados nos ambientes educativos iniciou-se com o Escola Sem Partido, movimento da sociedade civil organizada que defende a edição de propostas de leis federais, estaduais e municipais contra o abuso da liberdade de ensinar e contra a utilização das escolas e universidades para fins de propaganda ideológica, política e partidária⁹. A principal justificativa de referido movimento é o de que a educação é dever da família, estando no âmbito da esfera familiar educar suas crianças conforme suas convicções éticas, religiosas, ideológicas, partidárias, morais, dentre outras.

Como influência do Escola Sem Partido, o Município de Juiz de Fora/MG aprovou, em maio de 2018, a Lei n. 13.706/2018, conhecida como “Infância sem Pornografia”¹⁰, que prevê em seu art. 2º que “incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças e adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil” (JUIZ DE FORA, 2018). Conforme a justificativa do PL que deu origem à Lei da Infância sem Pornografia, seu objetivo era o de frear conteúdos ministrados a crianças e adolescentes com temas de sexualidade que desrespeitassem os valores éticos e sociais da família, cabendo a esta a direção e criação de seus filhos. Salienta-se que a Lei previa também a regulação dos materiais ministrados nas escolas, em total desconformidade com a liberdade de ensinar e aprender prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tema este a ser devidamente tratado no item 4.2 do presente trabalho. Frisa-se, ainda, que não se pretende atacar referida Lei, mas tão somente demonstrar como a proibição de determinados conteúdos de serem ministrados nas salas de aula representa pauta ideológica que não se sustenta teoricamente.

Sobre a função do Estado face à educação, ensina Émile Durkheim:

a educação tem, antes de mais, uma função colectiva, se ela tem por objecto adaptar a criança ao meio social onde está destinada a viver, é impossível que a sociedade se desinteresse de uma tal operação. Como poderá ela estar ausente, uma vez que é o ponto de referência a partir do qual a educação deverá atingir a sua acção? [...] Se não estivesse sempre presente e vigilante para obrigar a acção pedagógica a exercer-se num sentido pessoal, esta colocar-se-ia necessariamente ao serviço de crenças particulares, [...]. É preciso escolher: se damos algum valor à existência da sociedade - e acabamos de ver o que ela representa para nós - é necessário que a educação assegure entre os cidadãos uma comunhão de ideias e de sentimentos sem os quais

⁹ Disponível em: <http://escolasempartido.org/> Acesso em: 03 dez. 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/texttop.php?id=143849> Acesso: em 03 dez. 2022.

qualquer sociedade é impossível; e para que se possa produzir esse resultado, é ainda necessário que não seja abandonada totalmente à arbitrariedade dos particulares. (DURKHEIM, 2018, p. 60-61)

Dessa forma, a educação deve ser compreendida como função eminentemente social e pública, não podendo o Estado dela se descuidar. Tanto é assim que a CRFB, no *caput* do art. 205, atribui a educação como dever primeiramente do Estado, e só depois como dever da família. Portanto, o ensino tem de ser inclusivo, preparando o cidadão em formação para a convivência com os mais diversos grupos na sociedade, a exemplo da população LGBTQIA+. Contudo, conforme já demonstrado, ocorre no legislativo e na sociedade brasileiros um movimento de tentar cercear os conteúdos a serem ministrados nos espaços educativos, sob justificativas de ordem pessoal, tais como questões éticas, filosóficas e religiosas.

Partindo-se desses pressupostos, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar se a proibição da utilização da linguagem neutra nas escolas é compatível com a CRFB de 1988, utilizando como objeto de estudo a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG. Por fim, salienta-se que o propósito do presente artigo não é realizar um juízo de valor de ordem linguística, sociológica, filosófica ou epistemológica sobre a linguagem neutra, mas apenas somente realizar uma análise jurídico-normativa, de modo a enfrentar o questionamento de se a proibição da utilização deste tipo de linguagem nas escolas encontra algum vício de inconstitucionalidade.

3 LEI N. 14.498/2022 E PARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS: O POSSÍVEL CONFLITO ENTRE OS ARTS. 22, INC. XXIV E 30, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 ESTADO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

O Constituinte de 1988 elegeu o federalismo como forma de Estado. O federalismo pode ser compreendido como uma união de Estados que, ao ingressarem na federação, perdem parte de sua soberania, ao passo que ainda preservam certa autonomia político-administrativa (DALLARI *apud* DE MORAES, 2022, p. 339). Tanto é verdade que a Constituição brasileira é denominada como “Constituição da República Federativa do Brasil”, deixando clara a opção do constituinte originário pela forma de Estado federativa. Assim, a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, *caput*, da CRFB), constituindo como cláusula pétrea a forma federativa de Estado, sendo proibida a edição de Medida Provisória tendente a aboli-la (art. 60, p. 4º, da CRFB).

O Estado Federativo é caracterizado por sua descentralização política e administrativa; pela repartição de competências e de receitas; pela utilização da Constituição como base jurídica; pela impossibilidade de secessão; pela soberania do Estado Federal; pela possibilidade de intervenção do Estado Federal nos demais entes; pela auto-organização dos Estados-Membros e pela existência de órgãos representativos desses Estados-Membros (LENZA, 2022, p. 473). Todos esses elementos, em conjunto, possibilitam a soberania do Estado Federal, conferindo-lhe estabilidade institucional, bem como garantem a autonomia e o equilíbrio entre os entes federativos. Nesse sentido,

[...] o Estado Federal expressa um modo de ser do Estado (daí se dizer que é uma forma de Estado) em que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre o governo central e os locais, consagrada na Constituição Federal, em que os Estados federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão. No Estado Federal, em regra, há uma Suprema Corte com jurisdição nacional e é previsto um mecanismo de intervenção federal, como procedimento assecuratório da unidade física e da identidade jurídica da Federação. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 437)

Desse modo, a República Federativa do Brasil é composta por diversos entes federativos, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O vínculo federativo é indissociável, sendo vedada a secessão, nos termos do *caput* do art. 1º da CRFB. Cada um dos entes federativos, porém, possui capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração (DE MORAES, 2022, p. 340). Desse modo, a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios compõem a organização político-administrativa do Estado brasileiro, sendo autônomos entre si dentro da sua parcela de atribuições, nos termos do art. 18 da Carta Magna.

Feitas tais considerações introdutórias sobre o federalismo, forma de Estado escolhida pelo Constituinte originário de 1988, cabe adentrar no mérito da repartição de competências, uma das características de um sistema federalista e temática essencial ao presente trabalho. Como não existe hierarquia entre os entes federativos, a Constituição reservou, a cada um deles, uma parcela de atribuição de autogoverno, autoadministração, auto-organização e autolegislação (LENZA, 2022, p. 525). A repartição de competências pode ser administrativa/material ou legislativa.

A competência administrativa é a que diz respeito à organização político-administrativa do Estado. Nesse sentido, rege a implementação de políticas públicas ou atividades administrativas dos entes federativos, estando prevista nos arts. 21, 23, 25 e 30 da CRFB. Por sua vez, a competência legislativa cinge-se à possibilidade de exercer a atividade normativa, isto é, a de criar normas jurídicas. Encontra-se prevista nos arts. 22, 24 e 30, incisos I e II da CRFB, sendo este o tema de estudo do presente trabalho de conclusão de curso.

A competência legislativa pode ser classificada como horizontal ou vertical (LENZA, 2022, p. 527). No primeiro modelo, não existe concorrência entre os entes federativos, de modo que cada um deles exerce suas atribuições nos limites fixados pela Carta Magna e sem qualquer relação de subordinação. Conforme será demonstrado, o modelo horizontal é o que prevalece no Brasil, podendo-se citar como exemplos os arts. 21, 22, 23, 25 e 30 da CRFB. Em contrapartida, o modelo vertical prevê um sistema de condomínio legislativo entre a União e os Estados-Membros (MENDES; BRANCO, 2021, p. 446), na medida em que uma mesma matéria é partilhada entre os entes federativos, em que pese haja relação de hierarquia e subordinação no que tange à sua atuação. O art. 24 da CRFB prevê o modelo de competência legislativa vertical. Logo, o Estado Federal brasileiro adota o sistema misto de repartição de competências.

A competência legislativa definida na Lei Maior pode ser definida em seis planos, quais sejam: a competência geral da União; a competência legislativa privativa da União; a competência relativa aos poderes reservados aos Estados e ao Distrito Federal; as competências concorrentes administrativas; a competência legislativa concorrente e as competências dos Municípios (MENDES; BRANCO, 2021, ps. 445-447).

A competência geral da União engloba os poderes relativos à soberania da República Federativa do Brasil, bem como temas que, devido a sua relevância, devem ser objeto de

atenção por parte do Governo Federal. Tal modalidade de competência encontra-se prevista nos arts. 21 e 177, ambos da CRFB, e engloba, dentre outros, o poder de emitir moeda; de manter relações diplomáticas com estados estrangeiros; de assegurar a defesa nacional e de exercer a atividade de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

Por sua vez, a competência legislativa privativa da União encontra-se elencada no art. 22 da CRFB. Trata-se de temas de pertinência e interesse sociais, de modo que, sobre as temáticas elencadas em tal rol, apenas a União poderá exercer a atividade legislativa. Todavia, frisa-se que, por meio de lei complementar, tal ente poderá delegar sua competência legislativa privativa aos Estados e ao Distrito Federal (art. 22, parágrafo único, da CRFB).

A competência relativa aos poderes reservados aos Estados diz respeito aos poderes de auto-organização reservados a esses entes e não proibidos pela Constituição. Em regra, são poderes residuais, eis que o parágrafo 1º do art. 25 da CRFB prevê que são reservados aos Estados-Membros os poderes que não lhe sejam vedados pela Carta Magna. À exceção dos parágrafos 2º e 3º de referido artigo - competência para explorar gás canalizado e competência legislativa para instituir regiões metropolitanas, respectivamente -, a atuação dos Estados é regida por esta competência residual, sendo-lhes lícito agir em toda esfera a que a Constituição não proíba.

Lado outro, as competências concorrentes administrativas dizem respeito à competência comum material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa competência determina a reunião de esforços de todos os entes federativos para a defesa e consecução de interesses comuns (MENDES; BRANCO, 2021, p. 446). Encontra-se elencada no art. 23 da CRFB, podendo-se citar a guarda da Constituição e das instituições democráticas; a proteção do meio ambiente e combate à poluição; o combate à pobreza e à marginalização social, dentre outros.

A competência legislativa concorrente compreende o condomínio legislativo entre a União, os Estados e o Distrito Federal, determinando a divisão de tarefas entre todos os entes (MENDES; BRANCO, 2021, p. 446). Está prevista no art. 24 da CRFB, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, p. 1º, da CRFB). Aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, cabe criar normas específicas e suplementares (art. 24, p. 2º e 3º, da CRFB).

Por fim, a competência dos Municípios baseia-se no reconhecimento de seus poderes de autogestão, conforme sua Lei Orgânica Municipal e nos limites fixados tanto pela Constituição

Federal, quanto pela Constituição Estadual. Frisa-se que, pelo princípio da simetria¹¹, aplicam-se aos Municípios, no que couber, as regras de auto-organização previstas para a União na Carta Magna. Por opção do constituinte, as competências legislativas e materiais dos Municípios foram tratadas conjuntamente no art. 30 da CRFB. Por ser tema pertinente ao objeto de estudo do presente trabalho, frisam-se as competências legislativas municipais criar normas jurídicas acerca de assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CRFB) e para complementar as legislações federal e estadual, na parcela de competência que lhes couber (art. 30, inc. II, da CRFB).

Feitas tais considerações introdutórias sobre a organização do Estado Federativo, bem como sobre sua inerente repartição de competências, passa-se à análise do objeto de estudo deste trabalho, qual seja a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG.

3.2 O CASO CONCRETO: LEI N. 14.498/2022 E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente trabalho cinge-se à análise da Lei Municipal n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG, assim ementada: “Garante aos estudantes do Município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona.” (BRASIL, 2022). Tal lei, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa em 16 de dezembro de 1990 e no Brasil positivada por meio do Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, Decreto Federal nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012 e Decreto Legislativo Federal nº 54, de 18 de abril de 1995. (JUIZ DE FORA, 2022)

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece, em seu art. 22, inc. XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Tal ente, no exercício de sua competência legislativa privativa, editou a Lei Federal n. 9.394/1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Por meio desta, criou-se a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que fixa o currículo e as propostas pedagógicas das redes de ensino públicas e privadas de todas as Unidades

¹¹ Conforme voto do Rel. Min. Cezar Peluso no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.298, de origem do Estado do Tocantins (TO), o princípio da simetria pode ser definido como a “construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos” (BRASIL, 2009).

Federativas, estabelecendo o conjunto de aprendizados essenciais que todos os alunos da Educação Básica devem desenvolver ao longo dos anos¹². A LDB e a BNCC, em conjunto, uniformizam o aprendizado das mais diversas matérias em todos os rincões do país. Daí decorre a importância de, a esse tema, ser prevista pela Constituição de 1988 a competência legislativa privativa da União.

A Lei n. 9.394/1996 assegura o direito social à educação a todas as crianças, adolescentes e jovens brasileiros, conforme previsto pela Carta Magna em seus arts. 6º e 205. A LDB estabelece, ainda, os princípios gerais e as finalidades da educação no Brasil, englobando os ensinos infantil¹³, fundamental¹⁴ e médio¹⁵. Tal lei estabelece, ainda, por meio da colaboração da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, de modo a nortear os currículos e seus conteúdos mínimos a serem apresentados para os alunos, assegurando uma formação básica comum (art. 9º, inc. IV, da Lei n. 9.394/1996).

A LDB assegura, ainda, o direito à alfabetização plena e à formação de leitores (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.394/1996) durante a educação básica. Logo, prevê o direito ao ensino da língua portuguesa. Ademais, o aprendizado da língua portuguesa por meio do domínio da leitura nos anos de ensino fundamental garante a formação básica do cidadão (art. 32, inc. II, da Lei n. 9.394/1996). Sobre o ensino da língua portuguesa no ensino médio, a LDB assim estabelece:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

[...]

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas,

¹² Disponível em:

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf Acesso em: 11 out. 2022.

¹³ De acordo com o art. 29, da Lei nº 9.394/1996, a educação infantil compreende a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (BRASIL, 1996)

¹⁴ Conforme o art. 32, da Lei nº 93.94/1996, ensino fundamental possui duração de 9 (nove) anos, sendo gratuito na escola pública; iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade e tendo por objetivo a formação básica do cidadão. (BRASIL, 1996)

¹⁵ O ensino médio, nos termos do art. 35, da Lei nº 9.394/1996, compreende a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos. (BRASIL, 1996)

provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
[...]
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (BRASIL, 1996)

Logo, o ensino da língua portuguesa é assegurado em todos os níveis da educação básica, de modo que, no ensino médio, é assegurado o direito ao conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Tal é previsto em uma lei federal, editada pela União em decorrência de sua competência legislativa privativa estabelecida no art. 22, inc. XXIV da CRFB.

A Lei Municipal n. 14.498/2022, ao prever como direito dos estudantes do Município de Juiz de Fora/MG o aprendizado da língua portuguesa de acordo com as orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática, adentra matéria de competência privativa da União. Frisa-se que, em decorrência do previsto no parágrafo único do art. 22 da CRFB, as matérias elencadas nos incisos de referido artigo podem ser delegadas aos Estados por meio de lei complementar. Frisa-se que a Carta Magna não previu a possibilidade de delegação de matérias de competência legislativa privativa da União para os Municípios.

Além disso, não há como se cogitar a hipótese do art. 30, incs. I e II, da CRFB (competência legislativa municipal). Não se trata de matéria de interesse local do Município, eis que as diretrizes básicas de ensino, tanto para a língua portuguesa quanto para as demais disciplinas, devem ser uniformes em todo o território brasileiro. Além disso, conforme tratado no capítulo 2, a pauta da proibição da utilização da linguagem neutra nas escolas é nacionalizada, não sendo exclusivamente de interesse local. Não engloba, também, a hipótese de o Município suplementar a legislação federal, eis que a própria Constituição Federal não previu tal hipótese de delegação. Por tais razões, o Município de Juiz de Fora/MG, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, feriu a Constituição Federal.

O constituinte originário criou mecanismos para o controle dos atos normativos, utilizando-se como parâmetro a Constituição Federal (LENZA, 2022, p. 235). A esses mecanismos dá-se o nome de “controle de constitucionalidade”, que possui como pressuposto a existência de uma Constituição rígida e a atribuição de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade. É fundada no princípio da supremacia da Constituição, que

significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado,

pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização dos seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (DA SILVA, 2016, p. 47)

Desse modo, tal princípio prevê que todas as situações jurídicas estejam em conformidade com os preceitos constitucionais. Nesse contexto, o constituinte originário previu a realização do controle de constitucionalidade, isto é, “mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior” (LENZA, 2022, p. 235).

O Brasil adota um sistema misto de controle de constitucionalidade, sendo possível realizá-lo em sua forma difusa e em sua forma concentrada. A primeira é reservada aos juízes e tribunais e é executada com base no caso concreto, sendo que seus efeitos são *inter partes*, estendendo-se apenas aos litigantes. O controle concentrado de constitucionalidade, ao contrário, é reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 102, inc. I, alínea *a* e parágrafo 1º da CRFB, e é realizado de forma abstrata. Seus efeitos são *erga omnes*, vinculando todo o Poder Judiciário e o Poder Executivo, e sujeitando o Legislativo apenas em suas funções administrativas (TAVARES, 2022, ps. 147-148). As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade somente podem ser revistas pelo próprio plenário do STF em julgamento de novo controle abstrato e pelo Poder Legislativo no exercício de sua função típica, qual seja a edição de atos normativos. No tocante ao presente trabalho, interessam as disposições sobre o controle concentrado de constitucionalidade, de competência originária do STF.

Além disso, o controle de constitucionalidade face à Carta Magna leva em conta inconstitucionalidades por ação e por omissão. Na primeira espécie, conforme leciona José Afonso da Silva, “ocorre a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição” (DA SILVA, 2016, p. 49). Na inconstitucionalidade por omissão, por sua vez, o que ocorre é a inércia na edição de atos legislativos e administrativos que tornem possível a concretização das normas constitucionais. No caso em estudo, há que se considerar que ocorreu vício de inconstitucionalidade por ação, uma vez que a Câmara Legislativa editou ato normativo contrário à Constituição Federal.

Os vícios de inconstitucionalidade podem, ainda, ser formais ou materiais. Os primeiros decorrem da inobservância de normas constitucionais no procedimento e na forma de edição da lei ou ato normativo, tais como o processo legislativo e a competência legislativa. Podem ser subjetivos, referindo-se a questões atinentes à fase introdutória e à iniciativa para provocar o processo legislativo; ou objetivos, cingindo-se às questões procedimentais do processo de

elaboração de leis ou atos normativos. Os vícios de inconstitucionalidade material, por sua vez, referem-se ao conteúdo da lei ou ato normativo editados, apresentando incompatibilidade com o teor da Constituição Federal (MORAES, 2022, p. 805-806). Nesse sentido, normas eivadas de inconstitucionalidade material violam, por exemplo, disposições pertinentes aos direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

No presente capítulo, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal na edição da Lei n. 14.498/2022 do Município de Juiz de Fora/MG. Conforme visto, o instrumento normativo viola competência privativa da União prevista no art. 22, inc. XXIV, da CRFB, qual seja a de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Lei Municipal juiz-forana adentra parcela de competência legislativa exclusiva da União, não se podendo cogitar qualquer tipo de delegação de competência para o Município. Tampouco se pode considerar como hipótese de incidência do art. 30, incs. I e II, da CRFB. Conforme já assinalado, a pauta da proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas encontra correspondentes em demais Casas Legislativas do país. Ainda, as diretrizes e bases da educação nacional devem ser uniformes em todo o território brasileiro (art. 9º, inc. IV, da Lei n. 9.394/1996), não cabendo ao Município mineiro legislar sobre o ensino da língua portuguesa nas escolas. Não restam dúvidas, portanto, de que a Lei do Município de Juiz de Fora/MG n. 14.498/2022 possui vício de inconstitucionalidade formal, que deve ser sanado pelos meios jurisdicionais cabíveis, temática a ser devidamente trabalhada no item 4.5.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.019, atualmente em trâmite perante o STF, busca-se analisar se há inconstitucionalidade na Lei n. 5.123/2021, do Estado de Rondônia (RO), que proíbe a utilização de linguagem neutra nas escolas situadas no território do Estado. O processo encontra-se atualmente incluso em pauta de julgamento, a iniciar-se em 03 de fevereiro de 2023¹⁶, após o parecer do Procurador Geral da República (PGR) pela procedência da ação. No julgamento da medida cautelar que suspendeu a Lei do Estado de Rondônia n. 5.123/2021 até o julgamento de mérito, o Relator Ministro Edson Fachin assim fundamentou:

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual, será atribuição da União, “estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus

¹⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/379569/stf-decidira-se-mantem-suspensa-lei-de-ro-que-proibe-linguagem-neutra> Acesso em: 05 jan. 2023.

conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum” (art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996).

Entre as normas aprovadas pela União na função de estabelecer competências e diretrizes, o Ministério da Educação edita os Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem como objetivo para o ensino da língua portuguesa o conhecimento e a valorização das diferentes variedades do Português, a fim de combater o preconceito linguístico. [...]

Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional. (BRASIL, 2021)

A fundamentação exarada pelo Ministro Relator da ADI n. 7.019 pode ser estendida para a Lei do Município de Juiz de Fora/MG n. 14.498/2022, que prevê aos estudantes do Município o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino por ela mencionadas. Conforme visto, matéria pertencente às diretrizes e bases da educação nacional deve ser exclusivamente tratada pela União Federal, no exercício de sua competência privativa (art. 22, inc. XXIV, da CRFB) e com vistas a proporcionar uma formação nacional comum (art. 9º, inc. IV, da Lei n. 9.394/1996). Qualquer lei ou ato normativo municipal que verse sobre matéria de competência privativa da União é formalmente inconstitucional. Pelas razões encimadas, conclui-se que a Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG, é formalmente incompatível com a Constituição Federal. Logo, em observância ao princípio da supremacia da Constituição, referido ato normativo deve ser combatido pelos meios jurisdicionais previstos no ordenamento jurídico pátrio, a serem devidamente analisados no capítulo 4, item 4.5.

4 LEI N. 14.498/2022 E INCOMPATIBILIDADES MATERIAIS

4.1 DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

O constitucionalista Marcelo Neves trabalha com o conceito de legislação simbólica, que pode ser compreendida como a “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 1994, p. 32). Desse modo, nas legislações consideradas simbólicas, a referência jurídica do texto normativo à realidade é considerada secundária, ao passo que é o sentido político de edição de tal conteúdo que prevalece. A legislação simbólica pode ser tricotomicamente tipificada de acordo com os seus objetivos, que podem ser o de confirmar valores sociais; o de corroborar a capacidade de atuação estatal e o de adiar conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios (KINDERMANN *apud* NEVES, 1994, p. 34). No primeiro tipo,

o que se exige do legislador muito frequentemente é, primariamente, uma posição a respeito de conflitos sociais em torno de valores. Nesses casos, os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores vêm a “vitória legislativa” como uma forma de reconhecimento da “superioridade” ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei. Dessa maneira, procuram influenciar a atividade legiferante no sentido de que sejam formalmente proibidas aquelas condutas que não se coadunam com os seus valores, assim como permitidos ou obrigatórios os comportamentos que se conformam aos seus padrões valorativos, satisfazendo-se suas expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo. (NEVES, 1994, p. 34)

No segundo tipo, a legislação simbólica funciona como forma de produzir a confiança social no sistema jurídico-político, na medida em que o legislador, para atender às expectativas sociais, sobretudo de seu eleitorado, edita normas sem qualquer forma de efetivá-las, mas apenas com a intenção de confirmar a capacidade de ação estatal. Este tipo de legislação simbólica é denominado de legislação-álibi (NEVES, 1994, p. 37-40). Por fim, a legislação simbólica enquanto forma de adiamento da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios se funda na transferência da resolução da querela para um futuro indeterminado (NEVES, 1994, p. 41).

Sustenta-se que a Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG, encontra-se no conceito de legislação simbólica, uma vez que atende a finalidades políticas e ideológicas de caráter não necessariamente normativo-jurídico, qual seja a proibição de utilização de determinada forma de linguagem. Defende-se, ainda, que se está diante de uma legislação simbólica do tipo

confirmadora de valores sociais. Conforme vastamente tratado no capítulo 2, referido ato normativo foi editado com fins precipuamente ideológicos, de modo a proibir a utilização da linguagem neutra nas escolas por motivos de ordem política, filosófica, religiosa e moral de grupos conservadores da cidade mineira.

No ponto, questiona-se se a utilização de linguagem neutra nas escolas é um problema real do Município de Juiz de Fora, ou, se, na verdade, a Lei n. 14.498/2022 fora editada apenas com o objetivo de mostrar ao eleitorado do proponente do PL n. 117/2021 a sua atuação no legislativo municipal. Sobre os efeitos da legislação simbólica confirmadora de valores sociais, Marcelo Neves elenca três relevantes consequências:

Em primeiro lugar, trata-se de atos que servem para convencer as pessoas e grupos da consistência do comportamento e norma valorados positivamente, confortando-as e tranquilizando-as de que os respectivos sentimentos e interesses estão incorporados ao Direito e por ele garantidos. Em segundo lugar, a afirmação pública de uma norma moral pelo legislador, mesmo que lhe falte a específica eficácia normativo-jurídica, conduz, as principais instituições da sociedade a servir-lhe de sustentação, de tal maneira que a conduta considerada ilegal tem mais dificuldade de impor-se do que um comportamento lícito; vislumbra-se aqui função instrumental para o Direito, mesmo em havendo "evasão padronizada". Por fim, a legislação simbólica confirmadora de valores sociais distingue, com relevância institucional, "quais as culturas têm legitimação e dominação pública" (dignas de respeito público) das que são consideradas "desviantes" ("degradadas publicamente"), sendo, portanto, geradora de profundos conflitos entre os respectivos grupos. (NEVES, 1994, p. 51)

Considera-se que a Lei n. 14.498/2022 possui todos os efeitos de legislação simbólica confirmadora de valores sociais elucubrados pelo autor. Ao ser positivada a proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas, dá-se, ao grupo que com ela concorda, a sensação de que seus valores políticos, sociais, éticos, morais e religiosos estão sendo observados pelo legislador municipal. Ainda, serve como forma de que este grupo possa interferir nos conteúdos ministrados nos espaços educativos, uma vez que possuem uma norma jurídica que corrobora seu pensamento político-ideológico. Por fim, serve ainda de instrumento para mostrar quais os valores são estimados pelo legislativo municipal. Isso passa uma mensagem clara ao grupo ao qual a Lei n. 14.498/2022 pretende atacar - a população LGBTQIA+ - de quais crenças são legitimadas pelo Estado e quais são por ele desamparadas.

Portanto, resta demonstrado que a lei municipal objeto de estudo do presente artigo representa uma espécie de legislação simbólica do tipo conformadora de valores sociais, de acordo com os conceitos elucidados por Marcelo Neves. Além disso, frisa-se que a Lei n. 14.498/2022 possui o objetivo de mostrar à ala conservadora da sociedade de que seus valores ideológicos são estimados pela Câmara Municipal, ao passo que transmite à população

LGBTQIA+ a mensagem de que suas existências e formas de comunicação não são sequer consideradas legítimas pelo legislativo, com claro objetivo simbólico e ideológico, demonstrando mais uma forma de violência ao grupo.

No ponto, cumpre salientar que a ala radical do Legislativo Municipal juiz-forano não raramente lança mão de legislações simbólicas ao abordar temas que representam seu pensamento ideológico, de forma populista, propondo projetos de lei e editando atos normativos que atendam aos anseios de seus eleitores. A título de exemplo, cita-se a justificativa do Projeto de Lei n. 01/2017, posteriormente transformado na Lei Municipal n. 13.706/2018, conhecida como “Lei da Infância sem Pornografia”:

A proposição ora apresentada nesta Casa Legislativa tem por finalidade garantir a aplicação de políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente colocando em evidência os DIREITOS a serem respeitados, o que desafia a preservação de situações que possam conspirar com a boa educação e formação para os desafios da vida.

[...]

Ora, Srs, Vereadores, a Lei não permite que sejam ministrados ou apresentados às crianças e adolescentes temas de sexualidade com desrespeito aos [sic] valores éticos e sociais da pessoa e da família, competindo aos pais a direção da criação e educação,

[...]

Não se pode negar que ao submeter as crianças e adolescentes a imagens eróticas, pornográficas ou obsenas [sic], como as que são vistas em livros que se dizem didáticos e paradidáticos, ou cartilhas, tal procedimento causa sérios problemas para pessoas em desenvolvimento, por lhes faltar o necessário discernimento, sendo vulneráveis a tais exposições.

É importante que os órgãos ou agentes públicos tenham uma parcela de colaboração com as famílias na formação moral e sexual das crianças e adolescentes, com a colaboração dos pais e responsáveis, sob pena de violação de direitos. (JUIZ DE FORA, 2017)

O discurso que fundamenta a justificativa do PL 1/2017 é dotado de retórica vazia, representando pauta dos costumes e, portanto, de ordem ideológica. Além da Lei n. 14.498/2022, objeto de estudo do presente trabalho, e da Lei n. 13.706/2018, podem ser consideradas como legislações simbólicas as Leis n. 14.515/2022 e n. 14.456/2022, devidamente citadas no capítulo 2. Todos esses atos normativos são frutos de projetos de lei apresentados pelos representantes da ala conservadora do Legislativo Municipal de Juiz de Fora/MG. Tais leis são exemplos de legislações simbólicas por funcionarem de forma a ludibriar a sociedade, ao mesmo tempo em que agregam para seus proponentes capital político ao corresponderem aos anseios dos eleitores mais radicais. Ademais, resta evidente que referidas leis estão fadadas a serem destituídas de qualquer eficácia social, na medida em que sequer representam um problema real da cidade mineira, enfatizando o caráter simbólico dos projetos de lei que vêm sendo apresentados na Câmara Legislativa de Juiz de Fora/MG.

Por fim, defende-se que a legislação simbólica da espécie confirmadora de valores sociais deve ser a todo custo evitada pelo legislador, uma vez que este deve representar todos os mais diversos setores da sociedade, e não apenas os que apresentam a ideologia dominante. Assim, considerando que a Lei n. 14.498/2022 é simbólica porque, por meio da proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas, pretende atacar a população LGBTQIA+, passa-se à análise da conformidade material do ato normativo municipal com a Constituição Federal de 1988.

4.2 DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Conforme já mencionado no item 3.2, a inconstitucionalidade material pode ser compreendida como “a incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição” (BARROSO, 2012, p. 32). Assim como ocorre com a inconstitucionalidade formal, a existência de uma inconstitucionalidade material em determinada lei ou ato normativo provoca a sua invalidade jurídica.

A Lei n. 14.498/2022, objeto de estudo do presente trabalho, possui como objetivo a proibição da utilização da linguagem neutra nas escolas das redes pública e privada do Município de Juiz de Fora/MG. Desse modo, referido ato normativo municipal representa clara discriminação em relação às pessoas LGBTQIA+ na cidade mineira, violando os direitos à igualdade e à dignidade da pessoa humana deste grupo.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando positivada no inciso III do art. 1º, da CRFB, devendo a pessoa humana e sua dignidade constituírem fundamento e fim da sociedade e do Estado (DINIZ, 2017, p. 17). É, portanto, princípio que desempenha papel hermenêutico relevante, de modo a guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais. Em contrapartida, permeia a interpretação e aplicação das normas constitucionais de todas as áreas (SARMENTO, 2016, ps. 79-80). Isso pode ser evidenciado, inclusive, pela disposição topográfica do princípio na Carta Magna de 1988, eis que o constituinte originário tratou da proteção à dignidade da pessoa humana antes de referenciar-se à organização social e política do Estado, demonstrando o apreço e a valorização da Constituição pela proteção à pessoa. Logo, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET *apud* SARMENTO, 2016, p. 90)

A Lei n. 14.498/2022, ao determinar o ensino da Língua Portuguesa no Município de Juiz de Fora/MG conforme as orientações do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática, exclui o ensino das formas contemporâneas de linguagem, tais como a linguagem neutra. Essa postura por parte do legislador municipal impede que as pessoas que se identificam com esse tipo de linguagem possam se reconhecer e serem reconhecidas como sujeitos de direito na sociedade, demonstrando grave violação à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o ato normativo municipal objeto de estudo do presente trabalho apresenta inconstitucionalidade material, eis que viola o art. 1º, inc. III, da CRFB.

Ademais, a Carta Magna de 1988 prevê a igualdade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, estando prevista nos incisos I e IV do art. 3º da CFRB e no *caput* do art. 5º da CRFB. A igualdade é “corolário imediato da dignidade de cada ser humano” (BARCELLOS, 2022, p. 271), de modo que o direito à igualdade pode ser compreendido na sua concepção formal ou material. A primeira pode ser compreendida como a igualdade perante a lei, na medida em que a lei prevê que os indivíduos sejam tratados de forma isonômica e sem discriminação. A igualdade formal exige que o aplicador da lei adote soluções idênticas para casos que apresentem pontos de convergência entre si (BARCELLOS, 2022, ps. 275-276).

A igualdade em sua dimensão material, por sua vez, pode ser resumida na máxima aristotélica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (ARISTÓTELES *apud* TAVARES, 2022, p. 203). Logo, a igualdade material decorre do próprio conceito de justiça, eis que a proteção conferida por uma norma jurídica decorre da finalidade por ela buscada (DE MORAES, 2022, p. 47). Desse modo,

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade - limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal (DE MORAES, 2022, p. 48)

O art. 19, inc. III, da CRFB dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Trata-se, na

verdade, da proibição de discriminação negativa - tratar desigualmente os iguais -, uma vez que a discriminação positiva é abarcada pelo conceito de igualdade material. No que tange ao objeto de estudo do presente trabalho, enfatiza-se que o Brasil um país brutal para a existência de pessoas LGBTQIA+, tendo, em 2021, sido, pela décima segunda vez consecutiva, o país que mais assassina travestis e transexuais¹⁷. Ainda, segundo dados divulgados pelo jornal *New York Times* em 2016, o Brasil é o país mais perigoso do mundo para pessoas LGBTQIA+, passando por uma verdadeira epidemia de violência contra este grupo¹⁸. Esses dados são exemplos de como a população LGBTQIA+ é vítima de discriminação negativa no Brasil, tendo, cotidianamente, seu direito à dignidade da pessoa humana e à igualdade violados.

O Município de Juiz de Fora/MG, ao editar a Lei n. 14.498/2022, afasta-se do direito à igualdade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e cria distinções arbitrárias e sem qualquer finalidade plausível. Assim, o legislador municipal promoveu mais uma espécie de discriminação negativa às pessoas LGBTQIA+, tão brutalmente tratadas por todo o aparato institucional brasileiro, impedindo que uma linguagem inclusiva e diversa seja difundida na sociedade. Não restam dúvidas, portanto, de que o ato normativo municipal aqui estudado viola o direito à igualdade, previsto no art. 3º, incs. I e IV, da CRFB, bem como o *caput* do art. 5º da Carta de 1988. Ainda, vislumbra-se a violação à proibição de discriminação negativa, prevista no art. 19, inc. III, da CRFB. Por tais fundamentos, a Lei n. 14.498/2022 é materialmente incompatível com a Constituição Federal.

Lado outro, o direito à educação é um direito social previsto na Carta Magna (art. 6º, *caput*, da CRFB), sendo compreendido como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, *caput*, da CRFB). Um de seus objetivos principais é proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, tendo como princípio o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, conforme estabelece o inc. III do art. 206, da CRFB.

No ponto, salienta-se que impedir o acesso de estudantes às formas contemporâneas de linguagem - tais como a linguagem neutra - viola o direito dos estudantes de terem contato com a diversidade de ideias. Ainda, proibir o ensino da linguagem neutra nas escolas das redes pública e privada de Juiz de Fora/MG não obsta que, em suas vivências existenciais, pessoais e sociais, os alunos tenham contato com pessoas LGBTQIA+ e que, eventualmente, se reconheçam e se sintam reconhecidas pela utilização da linguagem neutra. Desse modo, o

¹⁷ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-o-pais-que-mais-assassina-transexuais> Acesso em: 01 dez. 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-e-o-pais-mais-perigoso-para-homossexuais-diz-nyt/> Acesso em: 01 dez. 2022.

desconhecimento de tal forma de comunicação pode prejudicar as interações de tais estudantes tanto na sociedade, a despeito do que ensina Émile Durkheim (DURKHEIM, 2018, p. 60-61). Ainda, a desinformação sobre a existência da linguagem neutra pode, eventualmente, afetar a relação dos alunos também no âmbito mais íntimo de sua personalidade, uma vez que a escola não proporcionou seu pleno desenvolvimento enquanto pessoas.

Assim, o Município de Juiz de Fora/MG, na promulgação da Lei n. 14.498/2022, violou o direito dos estudantes das redes pública e privada de terem acesso à educação plena, que propicie o integral desenvolvimento da pessoa humana por meio do acesso ao pluralismo de ideias, o que inclui o ensino da linguagem neutra. Logo, a Lei n. 14.498/2022 é materialmente inconstitucional no que tange ao direito à educação, uma vez que flagrantemente viola os arts. 6º, *caput*, 205, *caput* e 206, *inc. III*, da CRFB.

Por força do parágrafo 2º do art. 220 da CRFB, a ordem constitucional brasileira veda qualquer forma de censura política, artística ou ideológica. Isso vai ao encontro do direito à liberdade de cátedra, que consiste no direito de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o conhecimento, estando esta prevista no *inc. II* do art. 206 da CRFB. Logo, o ensino da linguagem neutra nas escolas, além de um direito dos educandos, encontra-se na esfera da liberdade de ensinar dos docentes. A Lei n. 14.498/2022, porém, assim prevê:

Art. 4º. Constitui violação ao direito do estudante, estabelecido no art. 1º desta Lei, a utilização de códigos e linguagens na língua portuguesa não previstos nas normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática, elaborada de acordo com a reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

Art. 5º. As denúncias serão recebidas pelo poder público, que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. As denúncias de violação dos dispositivos desta Lei serão encaminhadas e recebidas pela Ouvidoria Geral do Município de Juiz de Fora.

§1º. Recebida a denúncia, a Ouvidoria Geral do Município deverá encaminhá-la para a Secretaria de Educação que abrirá procedimento apuratório acerca da denúncia. (JUIZ DE FORA, 2022)

Em primeiro plano, conforme já vastamente demonstrado, é certo que constitui direito dos estudantes o aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática. Não se pode ignorar, contudo, o direito de os educandos de terem acesso ao aprendizado de formas contemporâneas de linguagem, dentre as quais insere-se a linguagem neutra, inclusive como forma de propiciar o desenvolvimento pleno da pessoa humana e o acesso à pluralidade de ideias. O ato normativo municipal aqui estudado,

porém, não se limita a determinar o ensino da Língua Portuguesa de acordo com as orientações do VOLP e da gramática - e, conseqüentemente, proibir o aprendizado da linguagem neutra nas escolas-, mas, ainda, prevê uma forma de denúncia aos professores que não sigam referida Lei.

Há que se considerar que a Lei n. 14.498/2022 possui abertura semântica, apresentando diversos conceitos jurídicos indeterminados - a exemplo de “*códigos e linguagens na língua portuguesa não previstos nas normas legais de ensino*”; “*medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei*” e “*apuração e adoção de providências acerca de violação de direitos das crianças e dos adolescentes*” (JUIZ DE FORA, 2022) -, ficando a cargo de seu intérprete valorá-la. O problema reside no fato de que os docentes, eventualmente denunciados pela utilização da linguagem neutra nas salas de aula, podem ser submetidos a procedimentos e punições administrativas, não se sabendo ao certo a posição a ser adotada pelo administrador. Ainda valendo-se dos conceitos jurídicos indeterminados, o intérprete da lei pode, caso a caso, adotar conclusões distintas, ferindo a segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB), de observância obrigatória pela Administração Pública (OLIVEIRA, 2021, p. 47).

Ocorre, todavia, que a utilização de conceitos jurídicos vagos pelo legislador confere ao intérprete da lei tamanho poder que pode gerar arbitrariedades ou discricionariedades por parte deste. Isso ocorre porque “a noção de discricionariedade não se adscreeve apenas ao campo das opções administrativas efetuadas com base em critérios de convergência e oportunidade, pois também envolve o tema da intelecção dos conceitos vagos” (BANDEIRA DE MELLO *apud* ROZAS, 2019, p. 197). Logo, o âmbito de atuação do intérprete da Lei n. 14.498/2022 é demasiado a ponto de proporcionar discricionariedades sem qualquer motivação ou razoabilidade, sendo, portanto, incompatível com o espírito da Constituição e com os princípios que regem a Administração Pública, tais como a impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB), uma vez que

a Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional, salvo o tratamento diferenciado entre pessoas que estão em posição fática de desigualdade, com o objetivo de efetivar a igualdade material. (OLIVEIRA, 2021, p. 52)

Desse modo, a previsão de punição administrativa de docentes que eventualmente se utilizem de linguagem neutra nas salas de aula foi prevista na Lei n. 14.498/2022 por meio do emprego de conceitos jurídicos indeterminados, o que confere ao seu intérprete discricionariedade e, portanto, abre margem para arbitrariedades. Esta postura não é compatível com o espírito da Constituição Federal de 1988, que previu limitação de poderes ao

Administrador, bem como princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. Logo, na medida em que se vale de tamanha abertura semântica para eventualmente responsabilizar docentes sem qualquer respaldo jurídico, a Lei n. 14.498/2022 é materialmente incompatível com a Carta Magna de 1988 por desrespeitar as regras do jogo inerentes à atuação do intérprete da Lei, ora integrante da estrutura da Administração Pública.

Ainda, a possibilidade de punição administrativa de professores que desrespeitem a Lei n. 14.498/2022 não se coaduna com a vedação à censura (art. 220, §2º, da CRFB) e a liberdade de cátedra (art. 206, inc. II, da CRFB). Por tais razões, neste ponto, é também a Lei Municipal n. 14.498/2022 materialmente incompatível com a Constituição Federal, eis que prevê limitações a normas expressamente previstas na Carta Magna.

Logo, a Lei n. 14.498/2022 é materialmente inconstitucional por diversos motivos, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III, da CRFB), e o princípio da igualdade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, incs. I e IV e 5º, *caput*, da CRFB). Ainda, o ato normativo do Município de Juiz de Fora/MG é incompatível com a vedação de discriminação negativa, prevista no art. 19, inc. III, da CRFB. A Lei n. 14.498/2022 infringe também o direito social à educação (art. 6º, *caput*, da CRFB) e seu objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o acesso ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (arts. 205 e 206, inc. III, CRFB). Por fim, ao prever a possibilidade de denúncia e punição administrativa de professores que eventualmente se utilizem de formas de linguagem que não estejam previstas no VOLP e na gramática, tal lei municipal viola a vedação à censura (art. 220, §2º, da CRFB) e a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber (art. 206, inc. II, da CRFB). Desse modo, a Lei n. 14.498/2022, ao violar diversas normas constitucionais substanciais, é materialmente inconstitucional, devendo ser atacada pelos meios judiciais eventualmente cabíveis, a serem estudados no item 4.5 do presente capítulo.

4.3 DA VIOLAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI N. 9.394/1996)

De acordo com a concepção contemporânea de educação, esta pode ser compreendida como

o conjunto das ações, processos, influências, estruturas, que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social, num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais. É uma prática social que atua na configuração da existência humana individual e grupal, para realizar nos sujeitos humanos as características de “ser humano”. Numa

sociedade em que as relações sociais baseiam-se em relações de antagonismo, em relações de exploração de uns sobre os outros, a educação só pode ter cunho emancipatório, pois a humanização plena implica a transformação dessas relações. (LIBÂNEO, 2022, p. 29).

A Lei n. 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina, em seu art. 1º, *caput*, que a educação é compreendida pelos processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A LDB estabelece, ainda, em consonância com o disposto da Constituição Federal, que a educação deve se vincular à prática social (art. 1º, §2º, da Lei n. 9.394/1996), sendo uma de suas finalidades propiciar o pleno desenvolvimento do educando enquanto pessoa e cidadão (art. 2º, da Lei n. 9.394/1996). São princípios que regem os ensinos público e privado, de acordo com a LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[...]

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996)

Ainda, a mesma Lei estabelece como finalidade da educação básica o desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania (art. 22, *caput*, da Lei n. 9.394/1996), tendo esta etapa educativa como objetivo precípua a alfabetização plena e a formação de leitores (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.394/1996). Para a educação básica, o ensino da Língua Portuguesa é obrigatório (art. 26, §1º, da Lei n. 9.394/1996), de modo que, nesta etapa da formação escolar, é obrigatória a diretriz de difusão de valores fundamentais ao interesse social e de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inc. I, da Lei n. 9.394/1996).

O ensino fundamental, por sua vez, tem como objetivo a formação básica do cidadão (art. 32, *caput*, da Lei n. 9.394/1996), ao passo que, no ensino médio, as matérias devem ser ministradas levando-se em consideração os contextos histórico, econômico, social, ambiental e cultural em que inseridos os educandos (art. 35-A, §1º, da Lei n. 9.394/1996). É também objetivo do ensino médio propiciar a completa formação do discente (art. 35-A, §7º, da Lei n. 9.394/1996), sendo assegurado aos estudantes da última etapa da educação básica o

conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, nos termos do inc. II do §8º do art. 35-A, da LDB, dentre as quais inclui-se a linguagem neutra.

Todas as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional coadunam-se com o conceito contemporâneo de educação, bem como com o disposto na Constituição Federal, propiciando aos estudantes a formação integral da pessoa humana por meio de processos formativos que difundem valores fundamentais ao interesse social e ao respeito ao bem comum e à ordem democrática. Ainda, o processo educativo deve considerar os contextos sociais em que inseridos os educandos, o que propicia uma abertura do ensino à diversidade. Não se pode ignorar, também, o direito ao aprendizado das formas contemporâneas de linguagem, assegurado pela LDB aos estudantes do ensino médio. Todas essas diretrizes, em conjunto, demonstram a abertura da Lei n. 9.394/1996 à formação completa e integral dos estudantes enquanto pessoas e sujeitos de direito, bem como estabelece um ambiente favorável ao diálogo democrático, e, portanto, diverso. Logo, a LDB encontra-se em total alinhamento aos fundamentos, objetivos e direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre, contudo, que a Lei do Município de Juiz de Fora/MG n. 14.498/2022, ao limitar o acesso dos educandos à diversidade e o conhecimento de outras formas de linguagem, viola conteúdo de lei federal, notadamente a LDB. Em virtude da escolha do constituinte originário pela forma de Estado federativa com sua consequente repartição de competências legislativas, não existe hierarquia entre leis municipais e federais. Desse modo, existindo um conflito normativo entre uma lei federal e uma municipal,

é o grau em que são exercidas as competências legislativas que dará à lei a sua posição hierárquica, de modo que se um município exerce competência legislativa sobre matéria de sua competência exclusiva, esta jamais será inferior às leis federais da mesma espécie. (DE SOUZA *apud* PRESTES, 2001, p. 205)

Logo, o conflito entre a LDB e a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG, deve ser resolvido conforme o sistema constitucional de repartição de competências. Conforme vastamente tratado no capítulo 2 do presente trabalho, é competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da CRFB, legislar sobre as diretrizes e bases da educação. Não se cogita hipótese de delegação de matéria privativa da União aos Municípios, uma vez que se trata de circunstância não prevista pelo constituinte de 1988. Tampouco se trata de matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da CRFB), uma vez que a pauta da proibição da utilização de linguagem neutra nas escolas é nacionalizada, possuindo, em outros Estados da Federação, diversas leis estaduais e municipais semelhantes ao ato normativo juiz-forano.

Logo, sendo uma lei municipal e uma lei federal conflitantes entre si, prevalece a editada pelo ente federativo competente para fazê-lo. No caso concreto, apenas a União possui competência legislativa para editar as diretrizes e bases da educação nacional - e, eventualmente, os Estados-Membros por delegação, nos termos do art. 22, parágrafo único da CRFB -, razão pela qual deve prevalecer o disposto LDB, em detrimento ao previsto na Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG.

4.4 DA DEFERÊNCIA DO LEGISLADOR FRENTE ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito *erga omnes*, vinculante e retroativo, de modo que a decisão de mérito proferida retira o ato questionado do ordenamento jurídico (LENZA, 2022, p. 385). É, inclusive, o que determina o §2º do art. 102, da CRFB e o §3º do art. 10, da Lei n. 9.882/2022.

A respeito do efeito vinculante em decisão publicada em julgamento de controle de constitucionalidade, salienta-se que este é aplicável em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública no âmbito de todos os entes federados, na função típica do Poder Executivo e na função administrativa atípica do Poder Legislativo. Assim, eventual decisão do STF em sede de controle concreto de constitucionalidade não precisa ser observada pela Corte Constitucional em nova provocação em controle abstrato, nem tampouco pelo Poder Legislativo em sua função típica, qual seja a de criação de novas normas jurídicas. Desse modo, o Legislativo pode editar nova lei contrária à decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, fenômeno que se justifica para evitar a fossilização da Constituição (LENZA, 2022, p. 387-388).

O questionamento, contudo, reside no fato de se o legislador, no exercício de sua função típica, deve ter alguma deferência em relação às decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade. Isso ocorre porque, no caso concreto, no julgamento da ADI n. 7.019, o Ministro Edson Fachin concedeu medida cautelar para suspender a Lei n. 5.123/2021, do Estado de Rondônia (RO), que proíbe a utilização de linguagem neutra nas escolas situadas no território do Estado. Frisa-se que, em breve, na primeira semana de fevereiro de 2023, o caso vai a julgamento em plenário virtual do STF. Além disso, o Procurador-Geral da República (PGR) emitiu parecer defendendo a procedência da ADI n.7.019, com a declaração de

inconstitucionalidade da Lei n. 5.123/2021 de Rondônia e a posterior suspensão de seus efeitos. Logo, em poucas semanas, o STF terá posição definitiva sobre a constitucionalidade ou não da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas, existindo reais chances de que a Corte Constitucional entenda pela inconstitucionalidade da proibição.

Assim, questiona-se se o legislador municipal de Juiz de Fora/MG deveria ter postura deferente face à cautelar proferida no bojo da ADI do Estado de Rondônia (RO) em novembro de 2021, anterior, portanto, à edição da Lei n. 14.498/2022 pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, ou ainda, se o legislador municipal, após o julgamento de mérito da ADI n. 7.019 pelo pleno do STF, deveria, em observância ao entendimento constitucional, corrigir a norma ou editar norma substitutiva mais adequada ao entendimento da Suprema Corte. Sobre a apreciação da legislação municipal pelo STF, acertadamente entendem Gilmar Mendes e Paulo Branco:

não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade no Município “A”, mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não poderá ser aplicada.

Em outras palavras, se o STF afirmar, em processo de arguição de descumprimento, que a Lei n. “X”, do Município de São Paulo, que prevê a instituição do IPTU é inconstitucional, essa decisão terá efeito não apenas em relação a esse texto normativo, mas também em relação aos textos normativos de teor idêntico editados por todos os demais entes comunais. (MENDES; BRANCO, 2022, p. 698)

Por meio da ADI n. 7.019, o STF possui decisão cautelar no sentido de suspender a eficácia da lei que proíbe a utilização de linguagem neutra nas escolas, sendo os fundamentos relevantes para a decisão a violação de competência legislativa privativa da União e a violação à igualdade, por exemplo. Em breve, a Corte Constitucional terá entendimento definitivo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas. Assim, conforme lecionam Gilmar Mendes e Paulo Branco, a decisão do STF na ADI supracitada pode ser aplicável aos textos normativos com idêntico teor ao da Lei n. 5.123/2021, do Estado de Rondônia (RO).

Entende-se, portanto, que o legislador municipal deve ter certa deferência e respeito às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. É certo que o legislador municipal pode inovar na esfera de competência legislativa que lhe seja atribuída, e desde que respeite os limites impostos pela Constituição Federal. É desarrazoado, porém, que o legislador municipal insira no ordenamento jurídico normas que, se questionadas perante a Corte Constitucional, serão declaradas incompatíveis com a CRFB.

No ponto, enfatiza-se que não se trata de defender um modelo de ativismo judicial forte, nem mesmo de subserviência do Legislativo frente ao Judiciário, eis que isso implicaria em violação à separação dos poderes, compreendida como cláusula pétrea pela ordem constitucional (art. 60, p. 4º, inc. III, da CRFB), e ofensa à legitimidade democrática do Poder Legislativo. Na verdade, o que se pretende propor é, como o tema está em pauta no STF e prestes a ter julgamento definitivo, a postura de virtude passiva¹⁹ provisória pelo legislador municipal.

A virtude passiva provisória do legislador face às decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade poderia ser exemplificada pelo adiamento da sessão até o julgamento definitivo pela Corte Constitucional, pela edição de norma substitutiva e pela correção de parte da norma a fim de adequar a legislação municipal ao entendimento constitucional sobre o tema. Em se tratando da edição ou correção da norma, salienta-se que o legislador não está obrigado a fazê-la, mas tal postura valoriza o diálogo institucional entre os Poderes.

Desse modo, legislar sobre temas que se encontram em análise de mérito em sede de controle abstrato pelo STF configura desgaste de capital político e institucional dos atores envolvidos na disputa dos direitos. Essa perda acentua-se sobretudo nos casos de legislação simbólica do tipo confirmadora de valores sociais, em que o objetivo da norma é precipuamente ideológico, de forma a endossar mensagem política e institucional aos eleitores de seu proponente, ainda que a norma configure em violação de normas constitucionais. O que se pretende com legislações simbólicas deste tipo não é observar o sistema jurídico-constitucional, mas sim incorporar ao mundo jurídico sentimentos e interesses de determinadas alas da sociedade. Logo, sobretudo no que concerne à legislação simbólica do tipo confirmadora de

¹⁹ De acordo com o jurista norte-americano Alexander Bickel, representante da doutrina do “*judicial review*”, a virtude passiva - ou “*passive virtue*” – do Judiciário pode ser compreendida como forma de evitar, na anulação de atos de outros Poderes, decisões desnecessárias com fundamentos de ordem constitucional. Assim, existindo bastantes fundamentos de ordem não-constitucional aptos a justificarem a decisão judicial, devem ser evitados os fundamentos constitucionais, como forma de evitar a transformação de conflitos jurídicos em embates de ordem política, constitucional e institucional (BICKEL *apud* GUEDES, 2012). O significado de “virtude passiva” aqui adotado utiliza como fundamento a teoria de Bickel, mas sua aplicabilidade é destinada ao Poder Legislativo. No presente trabalho, busca-se tão somente o questionamento de que a adoção da virtude passiva pelo legislador poderia ser uma alternativa para evitar a edição de legislações simbólicas confirmadoras de valores sociais e com vícios de inconstitucionalidades, a exemplo dos verificados na Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG. Demais efeitos, consequências e aplicabilidades da virtude passiva pelo Poder Legislativo pretendem ser abordados em futuro trabalho acadêmico. Para aprofundamento do tema, ver: Alexander Bickel. *The Last Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. N. York: Vail-Ballou Press 2d ed. 1986.

valores sociais – como é o caso da Lei n. 14.498/2022, de Juiz de Fora/MG -, defende-se a adoção da virtude passiva provisória por parte do legislador em relação às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade como forma evitar desgaste de capital político e institucional.

No caso em tela, por exemplo, a Lei n. 14.498/2022, se aplicada a virtude passiva provisória do legislador, poderia subsistir com ajustes caso a Suprema Corte entenda pela inconstitucionalidade da lei rondoniense no bojo do julgamento da ADI 7.019, não sendo insuperável a decisão judicial. Isso coaduna-se com o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, bem como com o princípio da supremacia da Constituição e com a própria função do STF enquanto guardião do texto constitucional (art. 102, *caput*, CRFB). Ainda, esta virtude justifica-se na medida em que, caso a Corte entenda pela inconstitucionalidade da Lei n. 5.123/2021 do Estado de Rondônia (RO), todas as leis estaduais e municipais com conteúdo semelhante, caso fossem submetidas à análise do STF, seriam também declaradas inconstitucionais. Assim, a postura de virtude passiva provisória do legislador é também forma de evitar que uma matéria seja indefinidamente discutida pelo STF, impedindo que demais matérias de interesse e relevância sociais possam ser apreciadas.

Logo, em certa medida, deve a produção legislativa pelos Município ter deferência às decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Para tanto, sugere-se como medida a ser adotada pelo Legislativo Municipal a virtude de postura passiva provisória do legislador em relação às decisões de mérito do STF em controle de constitucionalidade, premissa essa que, inclusive, deveria ter sido observada pelo Município de Juiz de Fora/MG na edição da Lei n. 14.498/2022.

4.5 DOS MEIOS PARA SANAR AS INCONSTITUCIONALIDADES

Considerando-se que a Lei n. 14.498/2022 é formal e materialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, sua aplicação e eficácia devem ser suspensas. Neste capítulo, pretende-se analisar dois meios cabíveis para sanar o vício de inconstitucionalidade, qual seja a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI) em âmbito estadual, elencando-se, ao final, a solução jurídica mais eficaz e estratégica.

A ADPF encontra-se prevista no §1º do art. 102, da CRFB e seu procedimento é regulado pela Lei n. 9.882/1999. É uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade, sendo, portanto, de competência originária no Supremo Tribunal Federal

(STF), e possuindo efeito *erga omnes* e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta no âmbito de todos os entes federativos (art. 102, §2º, da CRFB c/c art. 8º, §3º, da Lei n. 9.882/1999). Por ser uma das ações do controle abstrato de constitucionalidade, o parâmetro de controle é, por óbvio, a Constituição Federal. Os legitimados ativos para a propositura de ADPF são os mesmos que podem deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade, conforme o rol do art. 103, da CRFB. Ademais, salienta-se a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de ADPF (art. 5º, Lei n. 9.882/1999).

De acordo com o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, tal instrumento processual tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental que resulte de ato do Poder Público. Ainda, cabe ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, estando neste rol incluídos os editados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.882/1999). Além disso, só é cabível ADPF contra atos já realizados pelo Poder Público, sendo vedada a sua modalidade repressiva (DE MORAES, 2022, p. 891).

Frisa-se que o cabimento da ADPF se rege pelo princípio da subsidiariedade, nos termos do §1º do art. 4º, da Lei n. 9.882/1999, sendo cabível apenas nos casos em que não houver outro meio cabível para sanar a lesividade. O princípio da subsidiariedade deve ser interpretado como “a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto de ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005, DJ de 27.10.2006).

Pelas razões encimadas, é cabível ADPF para sanar as inconstitucionalidades formais e materiais apontadas na Lei n. 14.498/2022, por atender a todos os seus requisitos de admissibilidade. Não se trata de controle repressivo de constitucionalidade, uma vez que o ato normativo do Município de Juiz de Fora/MG se encontra em vigor desde 09 de agosto de 2022. Ainda, a Lei n. 14.498/2022 viola diversos preceitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito à educação e a vedação à censura. Por fim, salienta-se que cabe ADPF para atacar lei ou ato normativo municipal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.882/1999. Desse modo, defende-se a possibilidade de ajuizamento de ADPF para suspender a vigência e a eficácia da Lei Municipal n. 14.498/2022, editada pelo Município de Juiz de Fora/MG.

A ADI estadual - ou representação de inconstitucionalidade-, por sua vez, encontra-se prevista no §2º do art. 125 da CRFB e representa a realização do controle abstrato de

constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros. Suas características principais são as de que cabe representação de inconstitucionalidade apenas em face de leis estaduais e municipais, sendo o paradigma de controle a Constituição Estadual. Ainda, a ADI estadual é de competência originária do Tribunal de Justiça local (LENZA, 2022, p. 451). As disposições específicas acerca da ADI estadual encontram-se previstas nas Constituições Estaduais de cada um dos Estados da federação, bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal. No presente artigo, por se tratar do estudo de lei do Município de Juiz de Fora/MG, serão apresentadas algumas normas da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A CRFB veda a atribuição de legitimidade ativa para o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade a um só órgão. Em Minas Gerais, os legitimados ativos para deflagrar o controle de constitucionalidade em âmbito estadual são, nos termos do art. 118 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais (CE-MG), o Governador do Estado; a Mesa da Assembleia Legislativa; o Procurador-Geral de Justiça do Estado; o Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal; o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais; partido político com representação na Assembleia Legislativa; a Defensoria Pública e entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado (MINAS GERAIS, 1989). Por força do §1º do supracitado artigo, estes são os legitimados ativos para a propositura de representação de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG).

A CE-MG dispõe, ainda, que o Estado assegura os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (art. 4º, *caput*, da CE-MG), sendo vedado ao Estado de Minas Gerais criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação (art. 5º, inc. III, da CE-MG). Logo, percebe-se que a Constituição Estadual reproduz normas já previstas na CRFB, conforme o exposto no item 4.2 do presente trabalho.

Cabe, portanto, definir se as normas previstas na CE-MG e que encontram correspondência na CRFB são de reprodução obrigatória ou normas de mera imitação, com a finalidade de decidir qual o melhor meio judicial para combater a Lei n. 14.498/2022: a ADPF ou a ADI em âmbito estadual. As normas de reprodução obrigatória são aquelas previstas na CRFB e que são de absorção compulsória pelos Estados-membros em suas Constituições Estaduais. As normas de mera imitação, por sua vez, são previstas nas Constituições Estaduais por liberalidade do legislador estadual no exercício de sua competência legislativa decorrente (LENZA, 2022, p. 455). De acordo com Raul Machado Horta, são normas de reprodução obrigatória as que versem sobre direitos e garantias fundamentais; direitos políticos; processo legislativo; repartição de competências; organização do Estado e da Administração; garantias

do Poder Judiciário e do Ministério Público; princípios constitucionais enumerados; ordem social e princípios gerais de Direito Tributário e da atividade econômica (HORTA *apud* LENZA, 2022, p. 454).

Conforme visto, a Lei n. 14.498/2022, do Município de Juiz de Fora/MG, viola a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Além disso, infringe diversos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB) e a igualdade (art. 3º, incs. I e IV e 5º, *caput*, da CRFB). A Lei n. 14.498/2022 é também contrária ao direito à educação e seus princípios (arts. 205 e 206, inc. III, CRFB) e à liberdade de cátedra (art. 206, inc. II c/c art. 220, §2º, da CRFB), previstos no Título VIII da CRFB, que versa sobre a ordem social.

Vê-se, portanto, que a Lei Municipal aqui estudada viola diversas normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal, em que pese também desrespeite previsões da Constituição Estadual de Minas Gerais. Recentemente, o STF admitiu o exercício do controle de constitucionalidade abstrato pelos Tribunais de Justiça utilizando-se como parâmetro de controle a Constituição Federal. Portanto, em tese, para atacar a Lei n. 14.498/2022, seria cabível tanto a ADPF quanto a representação de inconstitucionalidade no âmbito do TJ-MG. Contudo, pelo fato de a proibição de utilização de linguagem neutra nas escolas se tratar de pauta nacionalizada, conforme discutido no capítulo 2, entende-se que o meio judicial mais adequado e estratégico para sanar as inconstitucionalidades formais e materiais presentes na Lei n. 14.498/2022 é a ADPF, para que o tema seja tratado pela Corte Constitucional, eis que de importância nacional.

5 CONCLUSÃO

Este artigo buscou tratar sobre a inconstitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas escolas, utilizando como objeto de análise a Lei n. 14.498/2022, editada em 09 de agosto de 2022 pelo Município mineiro de Juiz de Fora. Conforme relatado, a pauta da proibição da utilização de tal forma de linguagem nos espaços educativos é ideológica, uma vez que representa os interesses de parcela da sociedade em violar a existência da população LGBTQIA+. Trata-se, ainda, de agenda nacionalizada, encontrando correspondentes nas Casas Legislativas de entes federativos federal, estaduais e municipais, não se limitando à esfera de competência da cidade mineira.

Entende-se, ainda, que a Lei n. 14.498/2022 pode ser compreendida no conceito de legislação simbólica do tipo confirmadora de valores sociais, uma vez que atende a valores não necessariamente jurídicos. Por ter sido editada com vistas a desrespeitar a existência e formas de linguagem da população LGBTQIA+, a lei municipal juiz-forana assume fins de ordem política, filosófica, religiosa e moral de grupos conservadores da cidade. Tal tipo de legislação simbólica deve, portanto, ser a todo custo evitada pelo legislador, que deve atuar em prol dos mais diversos setores da sociedade.

Por todos os fundamentos expostos, entende-se que a Lei n. 14.498/2022 é formal e materialmente inconstitucional. Referido ato normativo municipal é incompatível com a Constituição Federal em sua dimensão formal por legislar sobre matéria de diretrizes e bases da educação nacional, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Em contrapartida, a Lei n. 14.498/2022 é materialmente inconstitucional por violar normas substanciais da Carta Magna de 1988, tais como o princípio da dignidade humana; o direito à igualdade; o direito à educação; a vedação à censura e a liberdade de cátedra.

Sendo inconstitucional, a Lei n. 14.498/2022 deve ter sua vigência e eficácia suspensas. Como alternativas ao problema, duas situações podem ser deslumbradas. A primeira é a postura de deferência do legislador às decisões proferidas pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade por meio da virtude passiva provisória do legislador. No caso em tela, a título de exemplo, seria adequado que o legislador municipal tivesse observado a medida cautelar proferida no bojo da ADI n. 7.019, adiando a sessão até o julgamento definitivo pela Corte Constitucional, por exemplo. Além disso, a Câmara Municipal de Juiz de Fora deve ficar atenta ao julgamento em plenário de referida ADI, para que, sendo eventualmente declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.123/2021 de Rondônia, possa o Legislativo Municipal juiz-

forano corrigir a norma ou editar norma substitutiva mais adequada ao entendimento constitucional sobre a matéria. Lado outro, a Lei n. 14.498/2022 poderia ter sua vigência suspensa por decisão judicial. No ponto, defende-se a utilização do instituto processual da ADPF em detrimento da ADI estadual, uma vez que se trata de pauta nacionalizada e por se tratar de caso em que o parâmetro de controle de constitucionalidade é a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. Brasil é o país mais perigoso para homossexuais, diz NYT. **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-e-o-pais-mais-perigoso-para-homossexuais-diz-nyt/> Acesso em: 01 dez. 2022.

ALBERTO, Felype. Câmara aprova projeto que proíbe uso de linguagem neutra em escolas de Juiz de Fora. **G1 Zona da Mata**, Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/07/07/camara-aprova-projeto-que-proibe-uso-de-linguagem-neutra-em-escolas-de-juiz-de-fora.ghtml> Acesso em: 03 dez. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Rebeca. COSTA, Mariana. MENEZES, Bruno. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais assassina transexuais. **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-o-pais-que-mais-assassina-transexuais> Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 566, de 14 de março de 2022**. Estabelece que o ensino da língua portuguesa será obrigatoriamente de acordo com a norma culta com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317765> Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.650, de 03 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node017r6ix4v1j70o16q26qhbciw681404982.node0?codteor=2049704&filename=PL+2650/2021 Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.310, de 24 de setembro de 2021**. Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2079564&filename=PL+3310/2021 Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.646/SE - Sergipe**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe. Atribuição de competência ao Tribunal de Justiça estadual para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como parâmetro a Constituição Federal. Artigo 125, § 2º, da CRFB/1988. Pluralidade dos intérpretes da Constituição. Atribuição que não é exclusiva do Poder Judiciário ou do Supremo Tribunal Federal. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de os Tribunais de Justiça exercerem o controle concentrado de constitucionalidade de normas municipais em face da Constituição da República, quando se trate de normas de reprodução obrigatória. Relator: Ministro Luiz Fux, 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403284/false> Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33/PA - Pará**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 07 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92470/false> Acesso em: 29 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019/RO - Rondônia**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1254480/false> Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.298/TO - Tocantins**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169942/false> Acesso em: 08 dez. 2022.

CÂMARA de Juiz de Fora aprova PL contra linguagem neutra em escolas. **Estado de Minas**, 2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/07/07/interna_politica,1378745/camara-de-juiz-de-fora-aprova-pl-contra-linguagem-neutra-em-escolas.shtml Acesso em: 03 dez. 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. ISBN 978-85-392-0318-5.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 38. ed. rev. e atual. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 27 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Lisboa: Grupo Almedina, 2018. *E-book*. ISBN 9789724422107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422107/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

GUEDES, Néviton. Alexander Bickel e o ano do Supremo Tribunal Federal. **Conjur**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-25/constituicao-poder-alexander-bickel-ano-supremo-tribunal-federal> Acesso em: 05 jan. 2023.

JUIZ DE FORA. Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 01/2017**. Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, com a denominação Infância sem Pornografia no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=58225> Acesso em: 05 jan. 2023.

JUIZ DE FORA. Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 117, de 01 de julho de 2021**. Garante aos estudantes do Município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/mostrapfs.php?n=98045> Acesso em: 01 dez. 2022

JUIZ DE FORA. **Lei nº 13.706, de 21 de maio de 2018**. Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, com a denominação “Infância sem Pornografia” no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?t=0&njn=13706&njc=&njt=LEI> Acesso em: 03 dez. 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.456, de 28 de junho de 2022**. Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do Município de Juiz de Fora. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?t=0&njn=14456&njc=&njt=LEI> Acesso em: 01 dez. 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.498, de 09 de agosto de 2022**. Garante aos estudantes do Município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona. Juiz de Fora: Câmara

Municipal, [2022]. Disponível em:
<https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?t=0&njn=14498&njc=&njt=LEI> Acesso em:
01 dez. 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.515, de 21 de outubro de 2022.** Dispõe sobre a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso ao público em geral. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em:
<https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?t=0&njn=14515&njc=&njt=LEI> Acesso em
01 dez. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553621596. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 04 out. 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2022. *E-book*. ISBN 978655553062. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655553062/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

LINGUAGEM neutra: Veja o que é e conheça leis contra a sua utilização. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/357892/linguagem-neutra-veja-o-que-e-conheca-as-leis-contra-sua-utilizacao> Acesso em: 03 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2.283, de 03 de dezembro de 2020.** Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2283&ano=2020> Acesso em: 01 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2.301, de 03 de dezembro de 2020.** Veda o uso e ensino de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em discordância às regras gramaticais consolidadas de nosso vernáculo, em instituições de ensino no estado de Minas Gerais e pela administração pública direta e indireta, ou os que possuem contratos vigentes com a mesma. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2301&ano=2020> Acesso em: 01 dez. 2022.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 28 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf> Acesso em: 30 nov. 2022.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. Considerações sobre o problema da hierarquia entre as normas infraconstitucionais no sistema federativo brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, Fortaleza, ano 9, v. 9, p. 202-216, 2001. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/download/139/133?inline=1> Acesso em: 01 dez. 2022.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.123, de 19 de outubro de 2021**. Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Rondônia: Assembleia Legislativa, [2021]. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/9987/15123.pdf> Acesso em: 01 dez. 2022.

ROZAS, Luiza Barros. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 191-201, jan./fev. 2019.

SACILOTTO, Athos. Juiz de Fora: Câmara aprova texto que proíbe linguagem neutra em escolas. **SBT News**, 2022. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/215865-juiz-de-fora-camara-aprova-texto-que-proibe-linguagem-neutra-em-escolas> Acesso em: 03 dez. 2022.

SALLES, Renato. Câmara aprova proibição de uso de linguagem neutra nas escolas de JF. **Tribuna de Minas**, 2022. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/07-07-2022/camara-de-jf-aprova-proibicao-de-uso-de-linguagem-neutra-nas-escolas-de-jf.html#goog_rewarded Acesso em: 03 dez. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STF decidirá se mantém suspensa lei de RO que proíbe linguagem neutra. Em plenário virtual que se inicia no dia 03 de fevereiro, ministros definem se mantém decisão de Fachin que suspendeu a lei. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/379569/stf-decidira-se-mantem-suspensa-lei-de-ro-que-proibe-linguagem-neutra> Acesso em: 05 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

VELOSO, Caetano. OS MUTANTES. **É proibido proibir**. São Paulo: Universal Music Ltda, 1968. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=afwWdtUI0kY> Acesso em: 06 dez. 2022.